DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 404/2020

EDITAL Nº. 081/2020
CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 021/2020

ATA DE RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos vinte e seis dias do mês de mio do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, Diretoria Compras e Formação de Preços, Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Centro, Canoas (RS), reuniu-se a Comissão Permanente de Registro de Preços, designada pelo Decreto Municipal nº. 117/2020, para responder ao questionamento para alteração de edital, conforme relato a seguir: Pedido de impugnação ingressado pela empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, através do processo nº. 29.711/2020. O questionamento foi resumido, e a manifestação da impugnante na íntegra está acostada ao processo virtual nº. 5689/2020. PROCESSO nº 29.711/2020: DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO CRAVADO NOS ARTIGOS 27 A 31, DA LEI NO. 8.666/93 - ITENS 4.2.11.1.1. E 4.2.11.1.2. Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, in verbis, regulamentado pela Lei federal 8.666/93: "***Art. 37.*** *(...)* XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICACÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSAVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGACÕES". (grifamos) As exigências permitidas são exclusivamente aquelas previstas no rol dos artigos 27 a 31 da Lei federal 8.666/93, constituindo-se um rol taxativo da documentação, estipulando-se, então, um limite para sua exigência. Qualquer exigência que extrapole os limites destes dispositivos, são consideradas ilegais e por tal razão, devem ser abolidas do instrumento convocatório, como se observa no caso ora em concreto, cujas ilegalidades são gritantes e saltam aos olhos de qualquer intérprete. O escopo do legislador é garantir que a empresa vencedora tenha condições técnicas de executar com excelência o objeto licitado, vedando a exigência exacerbada de documentos. A fim de evitar restrição ao caráter competitivo da licitação, é vedado que essas exigências sejam demasiadas, privilegiando certos concorrentes em detrimentos de outros.

Ocorre que o edital ora em análise realiza uma séria de exigência que não encontra previsão nos artigos 27 a 31 da Lei no. 8666/93: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.2.11. Qualificação Técnica-Profissional: Para realização deste serviço a licitante deve possuir em seu quadro técnico, com registro em seu respectivo conselho de classe, no mínimo os seguintes profissionais: um responsável técnico com formação em nível superior (Engenheiro Eletricista/Elétrico, Eletrônico ou de Comunicação), um Engenheiro elou técnico em segurança do trabalho e um

responsável técnico com formação em nível médio (Técnico em eletrônica). 421 LI. A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem que a licitante prestou o serviço de fornecimento, instalação e garantia do objeto compatível em características, quantidades e prazos com a licitação relativamente ao qual concorre para fornecimento de soluções integradas de monitoramento eletrônico (CFTV, cercamento eletrônico e vídeowall (telas 55'). 4.2.11.1.1. Anexar Certificado do responsável técnico para treinamento NRIO (Serviços em eletricidade), comprovando a capacitação para efetuar instalações que envolvam eletricidade. 4.2.11.1.2. Anexar Certificado do responsável técnico para treinamento NR35 (Serviços em altura), comprovando a capacitação para efetuar instalações que envolvam trabalho em altura

A licitação não pode ser transformada em um procedimento cuja finalidade seja exigir tantos documentos quanto sejam faticamente possíveis, para então, selecionar aquela empresa que tiver condições de apresentar todos, como parece estar ocorrendo no caso em tela, diante de tantas exigências ilegais. Com efeito, as exigências possíveis de serem requeridas para fins de comprovar a habilitação/qualificação em licitações públicas, são aquelas relacionadas exaustiva e taxativamente nos artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93. A Lei é claríssima: nada mais pode ser exigido, a não ser que esteja expressamente admitido nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei n o . 8.666/93. As relações contidas em tais dispositivos legais são enfáticas ao delimitarem a discricionariedade do administrador, empregando expressões categóricas e precisas como "EXCLUSIVAMENTE", "CONSISTIRÁ EM" e "LIMITARSE-Á A" Não há nenhum condicionamento para que as empresas que participem de uma licitação apresentem ter em seu quadro permanente profissional com qual certificação específica, consistente em Certificado do responsável técnico para treinamento NR 10 (Serviços em eletricidade) e Certificado do responsável técnico para treinamento NR35 (Serviços em altura), tal como está sendo exigido no caso em tela. Ora, as exigências de tais comprovações além de restritiva e afrontosa aos termos da legislação pátria (Lei n. 8.666/93), configuram-se exorbitante e dispendiosas, na medida em que onera sobejamente as empresas licitantes. Assim, no caso em comento, nesta primeira fase da licitação, que se trata da Habilitação, a Administração apenas pode exigir, no máximo, uma declaração formal das licitantes, de que quando da assinatura do contrato, colocarão à disposição desta o profissional qualificado com o certificado exigido no Edital. E por infringir diretamente a Lei, além de tratar-se de uma restrição infundada, a presente exigência é completamente ilegal e exclui um universo de participantes igualmente hábeis a prestar o mesmo serviço, com a mesma excelência, porém, possivelmente com melhores preços. Admitir essa exigência é afrontar o princípio da legalidade previsto no artigo 50, II da Constituição Federal e corroborado pelo artigo 30 da Lei 8.666/93, uma vez que, não havendo lei que condicione a participação em licitações às empresas que possuam previamente em seus quadros pessoal especializado, não pode o Edital fazê-lo. Ora! Não é permitido ao Administrador ampliar o rol de exigências para os fins de habilitação, com o escopo de eliminar da competição empresas que possuem habilitação e experiência para prestar o serviço pretendido. Ademais, de acordo com entendimento uníssono do Ordenamento Jurídico pátrio, o procedimento licitatório é uma relação estabelecida única e exclusivamente entre as licitantes interessadas em participar do certame e a Administração que o deflagrou. Desta forma, não pode a empresa proponente sofrer sanção de ser inabilitada/desclassificada do certame por ser obrigada a apresentar documento de terceiros alheios à relação contratual entre as partes. Ao inserir exigência de documentos fornecidos por uma terceira pessoa, no caso Certificado do responsável técnico para treinamento NRIO (Serviços em eletricidade) e Certificado do responsável técnico para treinamento NR35 (Serviços em altura),

estranha à licitação, a Administração está acometendo o Instrumento Convocatório de ilegalidade que não pode prosperar. Para garantir o fornecimento adequado dos produtos licitados ou prestação de determinados serviços, basta que a licitante apresente declaração se responsabilizando por tal, não sendo necessário, nem muito menos permitido, que se exija documentos de terceiros. As obrigações contratuais impostas pela licitação e pelo futuro Contrato Administrativo dela oriunda, atingem única e exclusivamente a empresa contratada, não extrapolando perante terceiros. Isto porque, se a proponente apresentar ou não o documento exigido no item em questão, qual seja, com Certificado do responsável técnico para treinamento NRIO (Serviços em eletricidade) e Certificado do responsável técnico para treinamento NR35 (Serviços em altura), a responsabilidade perante à Administração sempre será sua, e não do órgão que emitiu o certificado. A exigência contida no item em referência limita e muito o rol de empresas participantes no certame, o que não é tolerado pelo nosso Ordenamento Jurídico, devendo imediatamente ser retirada a exigência do Instrumento Convocatório em epígrafe, por conter ilegalidades que maculam o certame. Vale ressaltar que as obrigações impostas pelo Ordenamento Jurídico às licitantes são restritas e exclusivas a estas, não sendo possível transferidas a terceiros estranhos ao certame. Todos os documentos a serem exigidos no certame devem referir-se às licitantes e não configurar compromisso de terceiros, alheios à licitação, que possam com estas firmar relações de natureza privada, especialmente quando tais documentos digam respeito a órgãos de controle de qualidade. A Impugnante, empresa especializada em serviços de iluminação pública está alijada de participar da licitação porque não possui em seus quadros profissional com Certificado para treinamento NRIO (Serviços em eletricidade) e Certificado para treinamento NR35 (Serviços em altura), mas reúne plenas condições de executar perfeitamente o objeto!!!! Questiona-se qual seria a justificativa plausível e imprescindível que imponha a comprovação de tal certificado apenas para participar do certame????? Portanto, devido à falta de disposição legal que autorize a inserção desta exigência, além de configurarem documentos de terceiros alheios ao certame, além da exigência de pessoa especializada prematuramente em seus quadros, verifica-se que os itens 4.2.11.1.1. e 4.2.11.1.2. do edital são ilegais e restringem demasiadamente a ampla competitividade no presente certame, o que lhe impõe a exclusão. Dessa forma, em inexistindo autorização legislativa para que tal situação verifique-se, tem-se, de plano a ilegalidade da exigência, que implica, ainda, em violação do princípio da LEGALIDADE ESTRITA.[...]". O pedido de impugnação foi apensado ao processo licitatório e encaminhado à Análise Técnica, que se manifestou nos seguintes termos: "[...] Necessidade técnica de se possuir profissionais com certificação - nrs: A norma regulamentadora nº35, cujo recebe o título de "trabalho em altura", foi aprovada e regulamentada pela portaria n.º 313, de 23 de março de 2012 do ministério do trabalho e emprego – MTE, estabelecendo: 35.1.1 Esta norma estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente com esta atividade. 35.1.2 Considera-se trabalho em altura toda atividade executada acima de 2,00 m (dois metros) do nível inferior, onde haja risco de queda. Portanto, todo trabalhador que realizar trabalhos em altura (toda atividade executada acima de 2,00 m do nível inferior, onde haja risco de queda) deverá realizar o curso de nr-35, de acordo o disposto na norma regulamentadora nº 35. Faz parte do escopo desta licitação a implantação de mais de 200 equipamentos em postes de concreto com altura de 09 metros. desta forma, entendemos ser necessário que a empresa licitante apresente um profissional habilitado para tal função. A NR 10 foi criada pelo ministério do trabalho e emprego há 40 anos, por meio da portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, intitulada instalações e serviços de

eletricidade. alguns anos à frente, a norma regulamentadora foi reformulada pela portaria nº 598, de 07 de dezembro de 2004, que deu lugar à NR 10 – segurança em instalações e serviços em eletricidade. O edital exige que os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas. Informamos que compõem o escopo desta licitação a conexão de mais de 200 equipamentos na rede elétrica, inclusive para a implantação de pontos de videomonitoramento, onde os responsáveis técnicos deverão trabalhar muito próximo a rede de alta tensão das vias públicas. Desta forma, entendemos ser necessário que a empresa licitante apresente profissionais habilitados para as funções que são exigidas pelo edital. É certo que não se podem fazer exigências desnecessárias ou de mera segurança administrativa que restrinjam a participação de empresas interessadas em contratar com a administração pública, para que não sejam feridos os princípios da competitividade e economicidade. Porém, deve a administração zelar para que não venha, a posteriori, contratar empresas cujos serviços não tenham a qualidade e segurança necessários a atenderem suas demandas. *[...]”*. Isto posto, a Comissão Permanente de Registro de Preços decide julgar como **improcedentes** as razões suscitadas no pedido de impugnação interposto tempestivamente pela empresa SADENCO SUL-AMERICANA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**.** Registra-se, por oportuno, que fica mantida a data de abertura do certame, já designada para às **14 horas do dia 27/05/2020**. A presente Ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC), de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e no site www.canoas.rs.gov.br x.x.x.x. Nada mais havendo digno de registro, a Presidente da Comissão Permanente de Registro de Preços encerrou a sessão da qual para constar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da CPRP.. x.x.x.x.

COMISSÃO PERMANENTE DE REGISTRO DE PREÇOS
Decreto Municipal nº. 117/2020